

(setecentos e noventa e cinco reais e nove centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: em indeferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 135/138, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 25.677, DE 30/09/2014

Processo nº 201303565-00

Origem: PMB / IPAMB

Assunto : Aposentadoria

Interessado(a): Selma Gonçalves Valois

Responsável: Erick Nelo Pedreira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: PORTARIA Nº 0140/2013 – PMB / IPAMB. Aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Observância do Art. 6º, da EC nº 41/03. Pelo registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em registrar a PORTARIA Nº 0140/2013, de 30 de janeiro de 2013.

ACÓRDÃO Nº 25.678, DE 30/09/2014

Processo nº 201306544-00

Origem: PMB / IPAMB

Assunto : Aposentadoria

Interessado(a): Manoel Castro da Silva

Responsável: Erick Nelo Pedreira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: PORTARIA Nº 0449/2013 – PMB / IPAMB. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Proventos integrais. Observância do Art. 3º, da EC nº 47/05. Pelo registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em registrar a PORTARIA Nº 0449/2013, de 08 de abril de 2013.

ACÓRDÃO Nº 25.679, DE 30/09/2014

Processo nº 201307277-00

Origem: PMB / IPAMB

Assunto : Aposentadoria

Interessado(a): José Martins Chermont

Responsável: Erick Nelo Pedreira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: PORTARIA Nº 0502/2013 – PMB / IPAMB. Aposentadoria compulsória. Proventos proporcionais. Observância do Art. 40, §1º, II, da CF/88. Pelo registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em registrar a PORTARIA Nº 0502/2013, de 24 de abril de 2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 764470
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, HOMOLOGA o resultado do Pregão Eletrônico nº 01/2014, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em 02 (dois) elevadores localizados no Anexo IV deste Tribunal, tendo como vencedora, a empresa AMG CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, para efeitos legais.

Belém, 04 de novembro de 2014.

Cipriano Sabino de Oliveira Junior

Presidente

CONTRATO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 764852

Contrato: 2014-22

Exercício: 2014

Classificação do Objeto: Obra/Serviço Engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para reforma e adaptação do prédio Escola de Contas Alberto Veloso, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I do edital.

Valor Total: 202.321,12

Data Assinatura: 30/10/2014

Vigência: 30/10/2014 a 28/12/2014

Tomada de Preços: 2/2014

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
01032112217780000	449051	0101000000	Estadual
01032112217780000	449051	0301000000	Estadual
01032112217780000	449051	0112000000	Estadual

Contratado: DIEX CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP

Endereço: Av Nazaré, 272

CEP. 66040-141 - Belém/PAEmail: contato@diexconstrutora.

com.br

Telefone: 9132237003

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

SESSÃO DE 16.10.2014

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 764997

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 16 de outubro de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 53.992

Processo nº. 2006/52088-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 086/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OUREM e a SESP. **Responsável:** Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) sem devolução de valores e aplicar a Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito à época, CPF n.º 105.736.822-91, e aplicar-lhe a multa de R\$719,00 (setecentos e dezenove reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II – Encaminhar ao Ministério Público do Estado cópia dos autos para que adote as medidas legais cabíveis.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.993

Processo nº. 2010/50105-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 443/2008 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSOR ACY DE JESUS NEVES BARROS PEREIRA e a SEDUC.

Responsável: Sr. NATANAEL FURTADO DE ARAÚJO – Coordenador.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), e dar quitação ao responsável.

II - Aplicar a Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO, Gestora à época da SEDUC, C.P.F. nº.143.662.902-00, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Conclusão do Convênio a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal. ACÓRDÃO Nº. 53.994

Processo nº. 2010/50156-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 1056/2009 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR EM REGIME DE CONVÊNIO DONA ALZIRA TEIXEIRA DE SOUZA e a SEDUC.

Responsável: Sra. ROSALINA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA, Coordenadora à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inc. VII, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e dar quitação ao responsável;

II- Aplicar a Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO – Secretária da SEDUC à época, CPF nº.143.662.902-00, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do convênio, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.995

Processo nº. 2010/50931-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 973/2009 e termo aditivo entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL CORONEL ALUISIO PINHEIRO FERREIRA e a SEDUC.

Responsável: Sra. ANA AMÉLIA PANTOJA SEREJO – Coordenadora.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inc. VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar regulares as contas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e dar quitação à responsável.

II- Aplicar a Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO – Secretária à época, CPF nº.143.662.902-00, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

III – Determinar à SEDUC que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.996

Processo nº. 2011/50052-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 830/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME DE CONVÊNIO DONA ALZIRA TEIXEIRA DE SOUZA e a SEDUC. **Responsável:** Sr. ROSALINA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA, Coordenadora à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012,

I - julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dar quitação à responsável.

II - aplicar a Sra. Maria do Socorro da Costa Coelho, Secretária à época da SEDUC, CPF nº 143.662.902-00, multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não encaminhamento do Laudo conclusivo do Convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.997

Processo nº. 2011/51297-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 329/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SEPOF.

Responsável: Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56 inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$140.000,00 (Cento e quarenta mil reais) e aplicar ao Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito à época, CPF 154.210.312-68, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, devendo ser recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.998

Processo nº. 2011/52831-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 046/2010 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO e a SEDUC.

Responsável: Sr. FRANCISCO COUTINHO BRAGA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO COUTINHO BRAGA, Prefeito à época, CPF nº 058.804.322-20, à devolução do valor de R\$17.597,60 (Dezesseite mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), devidamente corrigido a partir de 24/11/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade na remessa das contas a este Tribunal. Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº